



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086499 - RS (2026/0125876-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : BRAYAM DAPPER PARULA (PRESO)
ADVOGADO : EGAS DE VASCONCELOS SCHWOCHOW - RS015329
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NÃO APRESENTAÇÃO MENSAL E NÃO INSTALAÇÃO DA TORNOZELEIRA. INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA EM COMUNIDADE TERAPÊUTICA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSECTÁRIOS MANTIDOS (REGRESSÃO DE REGIME, ALTERAÇÃO DA DATA-BASE – SÚMULA 534/STJ –, E REBAIXAMENTO DA CONDUTA). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão da ordem de ofício em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verificou na espécie.

2. As instâncias ordinárias reconheceram, com base nas provas, o descumprimento das condições da prisão domiciliar por monitoramento eletrônico (não apresentação mensal e não instalação do equipamento), bem como a ruptura do vínculo de custódia até a recaptura, o que caracteriza falta grave.

3. A alegada internação voluntária, sem prévia comunicação ao Juízo, não afasta a subsunção da conduta aos arts. 50, VI, c/c 39, V, da LEP, nem afasta, nas hipóteses de evasão do controle estatal, o art. 50, II. Jurisprudência: HC 438.756/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 11/6/2018; AgRg no HC n. 945.702/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 5/11/2024.

4. Não há negativa de prestação jurisdicional. A decisão agravada examinou os fundamentos centrais e afastou o constrangimento ilegal, sendo inviável, na via estreita, a reavaliação do conjunto probatório para aferição do elemento subjetivo.

5. Mantidos os consectários legais aplicados: regressão ao regime fechado (art. 118, I, da LEP), alteração da data-base para a recaptura (Súmula 534/STJ) e reclassificação da conduta carcerária.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086499 - RS(2026/0125876-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : BRAYAM DAPPER PARULA (PRESO)
ADVOGADO : EGAS DE VASCONCELOS SCHWOCHOW - RS015329
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NÃO APRESENTAÇÃO MENSAL E NÃO INSTALAÇÃO DA TORNOZELEIRA. INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA EM COMUNIDADE TERAPÊUTICA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSECTÁRIOS MANTIDOS (REGRESSÃO DE REGIME, ALTERAÇÃO DA DATA-BASE – SÚMULA 534/STJ –, E REBAIXAMENTO DA CONDUTA). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão da ordem de ofício em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verificou na espécie.
2. As instâncias ordinárias reconheceram, com base nas provas, o descumprimento das condições da prisão domiciliar por monitoramento eletrônico (não apresentação mensal e não instalação do equipamento), bem como a ruptura do vínculo de custódia até a recaptura, o que caracteriza falta grave.
3. A alegada internação voluntária, sem prévia comunicação ao Juízo, não afasta a subsunção da conduta aos arts. 50, VI, c/c 39, V, da LEP, nem afasta, nas hipóteses de evasão do controle estatal, o art. 50, II. Jurisprudência: HC 438.756/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 11/6/2018; AgRg no HC n. 945.702/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 5/11/2024.
4. Não há negativa de prestação jurisdicional. A decisão agravada examinou os fundamentos centrais e afastou o constrangimento ilegal, sendo inviável, na via estreita, a reavaliação do conjunto probatório para aferição do elemento subjetivo.
5. Mantidos os consectários legais aplicados: regressão ao regime fechado (art. 118, I, da LEP), alteração da data-base para a recaptura

(Súmula 534/STJ) e reclassificação da conduta carcerária.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRAYAM DAPPER PARULA contra decisão que não conheceu o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido no julgamento do Agravo em Execução Penal n. 8000787-88.2025.8.21.0022/RS.

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com pena total de 5 anos e 10 meses de reclusão, atualmente em regime fechado, com término de pena previsto para 27/10/2029 (e-STJ fls. 10/14).

No curso da execução, sobreveio decisão que reconheceu a prática de falta grave por fuga, em razão do descumprimento das condições impostas na prisão domiciliar (não apresentação mensal e não localização para instalação de monitoramento eletrônico), determinando a regressão ao regime fechado, a alteração da data-base para 11/04/2025 e o rebaixamento da conduta para “péssima” (e-STJ fls. 89/92).

A defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, alegando, em síntese, ausência de dolo de fuga, porquanto o agravante teria se internado voluntariamente em comunidade terapêutica entre fevereiro e novembro de 2024, com posterior atividade laborativa, e que sua recaptura ocorreu em endereço certo, pugnando pelo afastamento da falta grave, pelo restabelecimento do regime e pela manutenção da data-base e da classificação da conduta (e-STJ fl. 94).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao agravo, mantendo o reconhecimento da falta grave por fuga, a regressão ao regime fechado, a alteração da data-base para a recaptura e o rebaixamento da conduta, ao fundamento de que, ciente das condições, o agravante não realizou as apresentações mensais e não viabilizou a instalação da tornozeleira, rompendo o vínculo de custódia (e-STJ fls. 96/102).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando, em síntese, que não houve dolo de fuga, mas internação voluntária para tratamento de dependência química, com atuação como monitor e posterior vínculo empregatício, além de recaptura em endereço certo, o que afastaria clandestinidade ou evasão deliberada. Requereu a suspensão dos efeitos da falta grave, o restabelecimento do regime e a suspensão da data-base; no mérito, o afastamento da falta grave, a recomposição da data-base e, subsidiariamente, a reavaliação da medida (e-STJ fls. 2/7).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu tratar-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e ausente flagrante ilegalidade, ressaltando que as instâncias ordinárias, com base nas provas, concluíram pelo descumprimento das condições da prisão domiciliar e pela caracterização da falta grave, com a aplicação dos consectários legais (e-STJ fls. 108/123).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta omissão relevante e negativa de prestação jurisdicional, pois não teria sido analisada prova documental idônea de internação em comunidade terapêutica, apta a afastar a subsunção da conduta à hipótese de fuga (e-STJ fls. 127/129).

Aduz insuficiência de fundamentação concreta e risco de aplicação automática de jurisprudência sem cotejo com as particularidades do caso, defendendo a distinção entre descumprimento formal e fuga e apontando erro de enquadramento jurídico, por inexistência de dolo de evasão, ocultação ou ruptura de monitoramento (e-STJ fls. 128/130).

Sustenta a possibilidade de controle de ilegalidade em *habeas corpus*, mesmo quando não conhecido por substitutividade, e afirma ser inviável desconsiderar prova documental não impugnada, requerendo reavaliação da conduta à luz dos elementos constantes dos autos, sob a ótica da inexigibilidade de comportamento diverso e da proporcionalidade (e-STJ fls. 129/131).

Requer a reconsideração da decisão agravada para conhecer o *habeas corpus* e conceder a ordem; subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para submissão da matéria ao órgão colegiado competente; o reconhecimento do constrangimento ilegal, com o afastamento da falta grave ou, ao menos, a determinação de reavaliação da conduta à luz das provas constantes dos autos; e o enfrentamento explícito dos argumentos, especialmente quanto à prova documental da internação (e-STJ fl. 131).

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ao indeferir o pedido da Defesa, disse a decisão agravada:

No que concerne ao conhecimento da impetração, o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse

entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113.890/SC, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Da absolvição ou desclassificação da falta grave

Busca-se, nos autos, a absolvição da falta grave reconhecida em decorrência das reiteradas violações, em descumprimento das condições fixadas na concessão da prisão domiciliar.

Quanto ao pedido de absolvição e/ou desclassificação da falta disciplinar, o Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo em execução e manteve a decisão de primeiro grau com os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 34/40):

Extrai-se do Relatório da Situação Processual Executória do PEC nº 8000081- 78.2020.8.21.0023, que BRAYAM DAPPER PARULA cumpre pena privativa de liberdade total de 5 anos e 10 meses de reclusão, pela prática do delito de tráfico de drogas, apresentando saldo remanescente de 4 anos, 2 meses e 2 dias, aproximadamente, e está, atualmente, em regime fechado. Deu início ao cumprimento da reprimenda em 28/06/2016 e possui término previsto para 28/10/2029.

Pois bem.

Em 12/12/2023, o agravante foi colocado em prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, em razão da indisponibilidade de vagas em estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto (sequencial 376 do PEC/SEEU).

Naquela oportunidade, foram estabelecidas condições claras para a fruição do benefício, entre as quais estavam o dever de aguardar a instalação da tornozeleira eletrônica e, enquanto isso, o de comparecer mensalmente à unidade prisional para fins de controle e fiscalização.

No entanto, conforme ofício anexado ao sequencial 443 do PEC, o Instituto Penal de Monitoramento Eletrônico da 5ª Região informou que entre os meses de fevereiro e março de 2024 foram feitas diversas tentativas de localização do apenado BRAYAM DAPPER PARULA.

Em contato com o telefone nº (53) 9844-37410, o pai do apenado informou que ele estaria em uma clínica de reabilitação. Entretanto, não soube informar a localização do apenado e afirmou, ainda, que a avó de Brayam saberia aonde ele estaria. Em contato com o Presídio

Estadual de Camaquã (PECAM) para tentativa de localizar algum contato do apenado, obteve-se a informação de que BRAYAM nunca havia comparecido para a assinatura mensal fiscalizatória.

Somente em 26/02/2025 foi possível o contato com o apenado, oportunidade em que este limitou-se a informar que não sabia da necessidade de utilizar o dispositivo e que procuraria a Defensoria Pública (seq. 443). Informou a administração do Presídio Estadual de Camaquã que em nenhum momento o apenado BRAYAM havia se apresentado no Presídio para comparecimento mensal desde que havia sido posto em prisão domiciliar (sequencial 444 do PEC).

Em 28/02/2025, a requerimento do magistrado (sequencial 446), o estabelecimento penal informou no processo de execução que “os dias que o apenado BRAYAM DAPPER PARULA deveria se apresentar neste estabelecimento prisional era todas as primeiras quintas-feiras a contar do primeiro mês posterior a sua entrada em prisão domiciliar simples até o momento da instalação da tornozeleira eletrônica sendo os meses de apresentação não comparecidas (Março/24, Abril/24, Maio/24, Junho/24, Julho/24, Agosto/24, Setembro/24, Outubro/24, Novembro/24, Dezembro/24, Janeiro/25 e Fevereiro/25)” (sequencial 449).

Em 28/03/2025, o juízo monocrático revogou a prisão domiciliar, determinando a regressão cautelar para o regime fechado, suspendendo os benefícios externos até a apreciação da falta grave (sequencial 455).

Em 11/04/2025, sobreveio notícia de que Brayam foi recolhido à Penitenciária Estadual de Rio Grande (sequencial 478).

Realizada a audiência de justificação em 16/05/2025 (sequencial 516), o apenado alegou que foi posto em liberdade em junho de 2023 do PRP. Referiu que, à época, não havia tornozeleira disponível. No primeiro mês de domiciliar dirigiu-se à unidade prisional, quando foi informado de que não haveria mais necessidade de apresentação. Aduziu que em fevereiro de 2024 esteve preso, porém, teve concedida a liberdade provisória. Refere que, em tal época, não foi assinar pois estava com problema advindos da dependência química. Após deixar a prisão, internou-se em comunidade terapêutica, cujo prazo de internação era de 20/02/2024 até 26/02/2025. Referiu que o tratamento terminou no mês de novembro de 2024, antes do previsto. Após, ficou trabalhando na casa como monitor. Informou que, realmente, recebeu uma ligação da central de monitoramento em meados de fevereiro, quando foi informado da situação e da necessidade de instalação da tornozeleira. Após isso, socorreu-se de defesa técnica para tentar resolver sua situação. Aduziu, que se instalasse a tornozeleira da forma como proposta, certamente passaria por necessidades.

Após a manifestação das partes, o juízo de execução reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave consistente em fuga,

determinando a regressão do apenado para o regime fechado, a alteração da data-base para a data da recaptura e o rebaixamento da conduta para péssima (1.1). Confira-se:

Vistos. Vieram os autos para análise do fato do mov. 443 e 449.

Registro, logo no limiar, que a violação da zona de monitoramento eletrônico e/ou a danificação do equipamento caracterizam fuga, falta grave prevista no artigo 50, inciso II, da Lei de Execução Penal, não se mostrando necessária efetiva evasão, com dano patrimonial ou violência, do sistema de retenção do ergástulo público.

Nesse sentido:

(...)

Feitas essas considerações, voltando ao caso concreto, verifica-se que o apenado foi posto em prisão domiciliar em 12/12/2023, mediante condições, dentre as quais, não violar o perímetro da zona de inclusão do monitoramento eletrônico, não remover, violar, modificar ou danificar, de qualquer forma, o dispositivo de monitoração eletrônica e responder aos contatos dos servidores do IPME.

Além disso, no momento de espera pela instalação da tornozeleira, o apenado deveria comparecer à unidade prisional para assinatura mensal.

O apenado, todavia, não compareceu para assinatura nos dias 07/03/2024, 04/04/2024, 02/05/2024, 06/06/2024, 04/07/2024, 01/08/2024, 05/09/2024, 03/10/2024, 07/11/2024, 05/12/ 2024, 02/01/2025, 06/02/2025 (mov. 449)

Além disso, o apenado não foi localizado para instalação da tornozeleira eletrônica. Por fim, os contatos com o IPME5 não se mostraram eficazes para regularização da situação, uma vez que este não acolheu as determinações da equipe (mov. 443).

Em sua oitava frente audiência de justificação (mov. 516), o apenado alegou que saiu em liberdade em junho de 2023 do PRP. Refere que, à época, não havia tornozeleira disponível. Assim, o apenado se dirigiu no primeiro mês de domiciliar à unidade prisional, momento no qual foi informado de que não haveria mais necessidade de apresentação. Aduz que em fevereiro de 2024 esteve preso, porém, teve concedida liberdade provisória. Refere que em tal época, não foi assinar pois estava com problema advindos da dependência química. Após deixar a prisão, o apenado se internou em comunidade terapêutica, cujo prazo de internação duraria de 20/02/ 2024 até 26/02/2025.

Refere que o tratamento terminou no mês de novembro de 2024, antes do previsto. Após isso, ficou trabalhando na casa como monitor. Informa que realmente recebeu uma ligação do monitoramento, em meados de fevereiro, na qual foi informado

da situação e da necessidade de instalação da tornozeleira. Após isso, o apenado se socorreu de defesa técnica para tentar resolver sua situação.

Aduz, que se instalasse a tornozeleira da forma em que proposto, certamente passaria por necessidades.

A justificativa do apenado, com a devida vênia, não merece acolhimento, pois deveria cumprir regularmente as condições impostas para a prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico, até porque admitiu os descumprimentos.

Quanto a alegação de que, após deixar a casa prisional, em meados de junho de 2023, verifico, que de fato, o apenado teve concedida liberdade em razão de absolvição nos autos de n.º 5001295-30.2022.8.21.0042 (movs. 353.2 e 362). Ocorre, porém, que em 21/07/2023 (mov. 370) , aportou nova condenação, pelo que se determinou a expedição de mandado de prisão para o regime semiaberto (mov. 373).

O apenado, por sua vez, adentrou o sistema prisional por fato diverso, apurado nos autos de n.º 5000444-17.2024.8.21.0140- sobre o qual já descartada a possibilidade de apuração como falta disciplinar ao mov. 422.1 .

Após isso, veio a ser vinculado efetivamente nas regras do semiaberto no dia 17/02/2024 - mov. 408.1. A propósito, ao mov. 451 foi juntada a documentação que comprova a ciência do apenado a respeito das regras, inclusive firmada por ele próprio. Assim, não se sustenta a alegação de desconhecimento das regras.

Ademais, quanto ao não comparecimento para instalação da tornozeleira, verifico que o apenado optou deliberadamente por descumprir as regras impostas. Com efeito, embora salutar sua internação em centro de recuperação, mostra-se evidente que a instalação do dispositivo em nada comprometeria a vida do reeducando. O mesmo entendimento se aplica à alegação no tocante ao trabalho exercido à época. Com a devida vênia, inviável ao apenado escolher o momento e a forma de cumprir sua pena. Ao contrário, deve ser submeter ao Estado.

Do exposto, imperativo o reconhecimento da falta.

Quanto aos dias remidos, prejudicada a análise, uma vez que o apenado não possui dias remidos.

Consigno, por sua vez, compartilhar do entendimento de que a prática de falta grave, dentre outros consectários, implica também a alteração da data-base para concessão de futuros benefícios, consoante Enunciado nº 534 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.

E, em se tratando de fuga, há que se adotar como data-base a data da recaptura, tendo em vista ser a fuga infração de natureza permanente.

Nesse norte:

(...)

Por derradeiro, estando o apenado no regime semiaberto quando da prática da falta grave, imperiosa a regressão para o regime fechado.

Em razão do exposto, em relação aos fatos do movs. 443 e 449, reconheço as faltas graves, previstas no artigo 50, II, da LEP, para determinar:

- a) a regressão para o regime fechado;*
- b) a alteração da data-base para a concessão de nova progressão, a qual deverá constar como sendo a data da recaptura (11/04/2025 - mov. 478).*
- c) determinar o rebaixamento da conduta para péssima, a contar da recaptura (11/04/ 2025 - mov. 478);*

Retifique-se. Comunique-se à PERG. Intimem-se.

Nada há a modificar na decisão proferida pelo juízo da execução penal, que foi precisa ao reconstruir a linha do tempo processual. Constatou-se que, após período em liberdade em meados de 2023, sobreveio nova condenação, sendo o apenado vinculado às regras do regime semiaberto em 17 de fevereiro de 2024, ocasião em que teve plena ciência de todas as obrigações a que estaria submetido, conforme demonstra o termo por ele próprio assinado, juntado no mov. 451.

A principal linha defensiva repousa na alegação de que o descumprimento das condições impostas decorreu de sua internação voluntária em comunidade terapêutica, entre fevereiro e novembro de 2024, para tratamento de dependência química.

Embora o enfrentamento da adicção seja medida louvável e coerente com a finalidade ressocializadora da pena, a forma como o agravante conduziu tal iniciativa evidencia completo desrespeito às regras da execução penal.

A defesa tenta construir um cenário de boa-fé pautado na internação voluntária, mas tal justificativa não resiste a uma análise jurídica rigorosa.

A execução penal, como já mencionado, é regida pelo princípio da legalidade. Não cabe ao apenado escolher, por conta própria, o modo, o tempo ou o local de cumprimento da pena, substituindo determinações judiciais por decisões unilaterais, ainda que motivadas por objetivo aparentemente legítimo.

Ao se internar sem qualquer comunicação prévia ao Juízo da Execução, o agravante assumiu atribuição exclusiva do Poder Judiciário. A ele, ou à sua defesa, competia peticionar nos autos, informar a necessidade do tratamento e requerer eventual suspensão ou adaptação das condições da prisão domiciliar. O silêncio e o

afastamento voluntário não podem ser interpretados como boa-fé, mas sim como clara intenção de se furtar à fiscalização estatal.

A alegação de que teria permanecido “incomunicável” durante a internação tampouco o isenta de responsabilidade. Tratando-se de internação voluntária, incumbia-lhe providenciar a comunicação antes de se afastar. A omissão deliberada demonstra o dolo de sua conduta.

Mesmo após o término do tratamento, em novembro de 2024, o apenado não buscou regularizar sua situação, permanecendo em local incerto até sua recaptura em abril do ano seguinte. Essa conduta prolongada reforça a ausência de intenção de retomar o cumprimento da pena nos moldes fixados.

O dolo é inequívoco. Não se exige a intenção específica de fuga definitiva, mas apenas a vontade consciente de descumprir as condições impostas e se colocar fora do alcance da fiscalização estatal, o que efetivamente ocorreu. A conduta não encontra respaldo em qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 50, inciso II, estabelece que comete falta grave o condenado que fugir. No caso, o agravante cumpria pena em regime domiciliar com monitoramento, modalidade que substitui o encarceramento físico por sistema de vigilância tecnológica e controle periódico.

As condições estabelecidas - instalação da tornozeleira e apresentações mensais - não constituem meras formalidades, mas elementos essenciais do regime, por meio dos quais o Estado exerce sua função de fiscalização.

Ao não instalar o equipamento e ao permanecer afastado por quase um ano, o apenado rompeu unilateralmente o vínculo de custódia e, para todos os fins legais, tornou-se foragido.

Nesse sentido, colaciona-se a jurisprudência desta Corte:

(...)

Resta, portanto, caracterizada a falta grave, consubstanciada na fuga do sistema prisional.

Reconhecida a infração, a aplicação de seus consectários não constitui faculdade do magistrado, mas consequência jurídica obrigatória. A decisão agravada, nesse ponto, limitou-se a aplicar rigorosamente o que determina a legislação.

A regressão ao regime fechado é medida que se impõe, conforme o artigo 118, inciso I, da LEP, que determina a transferência para regime mais rigoroso quando o apenado “praticar fato definido como crime doloso ou falta grave”. Tendo o agravante cometido falta grave enquanto estava no regime semiaberto, a regressão era obrigatória.

A alteração da data-base para fins de progressão também decorre diretamente do reconhecimento da falta grave, nos termos do artigo 112, § 6º, da Lei de Execução Penal, com a redação da Lei nº 13.964/2019. Nesse sentido, aplica-se a Súmula nº 534 do Superior Tribunal de Justiça: “A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de

pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração". Assim, correta a fixação da nova data-base em 11/04/2025, data da recaptura.

Por fim, o rebaixamento da conduta carcerária para "péssima" constitui consequência administrativa própria da prática de infração de natureza grave, refletindo a quebra de disciplina e a necessidade de reavaliação do mérito subjetivo do apenado para eventual concessão de futuros benefícios.

A decisão de primeiro grau, portanto, agiu com precisão ao aplicar todas as sanções decorrentes da falta grave reconhecida, em estrita observância à lei e à jurisprudência consolidada.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao agravo defensivo, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Conforme se depreende, as instâncias ordinárias concluíram, após a instauração e conclusão do devido procedimento administrativo disciplinar, com fulcro na análise das provas produzidas, que o sentenciado descumpriu as condições fixadas na concessão da prisão domiciliar ao não instalar o equipamento e ao permanecer afastado por quase um ano, o apenado rompeu unilateralmente o vínculo de custódia e, para todos os fins legais, tornou-se foragido (e-STJ Fl.101), circunstância que caracterizava a prática de falta grave (arts. 39, V, e 50, inciso VI, ambos da Lei de Execução Penal).

Sobre a configuração de falta grave, a Lei de Execuções Penais consigna:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

(...)

V - Execução do trabalho e ordens recebidas.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

(...)

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Aplicados os dispositivos legais acima mencionados ao caso concreto, vê-se que não há nenhuma ilegalidade na tipificação da conduta praticada pelo paciente como falta grave, sendo pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "Nos termos do art. 146-C, I, da LEP, o apenado submetido a monitoramento eletrônico tem que observar as condições e limites estabelecidos para deslocamento. Ao violar a zona de monitoramento, o apenado desrespeitou ordem recebida, o que configura a falta grave tipificada no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP" (HC 438.756/RS, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 5/6/2018, DJe 11/6/2018).

São precedentes nossos:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DO PERÍMETRO FIXADO PARA MONITORAMENTO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. CARACTERIZAÇÃO DE FALTA GRAVE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 50, INCISO VI, E 39, INCISO V, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

FALTA DISCIPLINAR ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO. DESAFETAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Conforme previsto no art. 146-C, inciso I, da Lei de Execução Penal, o apenado tem o dever de cumprir com as orientações do servidor responsável pela monitoração eletrônica.

2. Ao violar o perímetro de monitoramento, o apenado desrespeita ordem recebida e, portanto, tal conduta configura falta grave tipificada no art. 50, inciso VI, c/c o art. 39, inciso V, ambos da LEP.

3. Na apuração de falta disciplinar de natureza grave, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no inciso VI do art. 109 do Código Penal, ou seja, após a vigência da Lei n. 12.234/2010, o prazo prescricional a ser considerado é de 3 (três) anos.

4. Na espécie, verifica-se que a falta grave foi praticada nos dias 1º, 2 e 3/9/2020 e homologada em 10/11/2020. Contudo, o aresto combatido afastou a infração disciplinar que seria restabelecida por este julgamento, não fosse o transcurso do lapso de 3 (três) anos, que implica no reconhecimento da prescrição.

5. Recurso especial desafetado e prejudicado.

(REsp n. 1.981.264/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 25/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus substitutivo impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave por apenado, em razão de descumprimento de normas de saída temporária e violação de perímetro de monitoramento eletrônico, com base no art. 50, VI, da Lei de Execução Penal (LEP), resultando na perda de 1/3 dos dias remidos e interrupção do prazo para progressão de regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o descumprimento do perímetro de monitoramento eletrônico configura falta grave, justificando a perda de dias remidos e a interrupção do prazo para progressão de regime.

3. A defesa alega desproporcionalidade na penalidade aplicada, prescrição da infração disciplinar por não conclusão do procedimento apuratório em 30 dias, e nulidade por falta de oitiva prévia do apenado antes da regressão de regime, em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Superior Tribunal de Justiça não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

5. A violação do perímetro de monitoramento eletrônico é considerada falta grave, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, justificando a perda de dias remidos e a interrupção do prazo para progressão de regime.

6. As alegações de prescrição da infração disciplinar e nulidade por falta de oitiva prévia não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, impedindo a análise por esta Corte para não incorrer em supressão de instância. IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 769.948/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO DURANTE SAÍDA TEMPORÁRIA. VIOLAÇÃO DO PERÍMETRO DE INCLUSÃO. FALTA GRAVE. JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO APENADO NÃO ACEITÁVEL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. FALTA DE AVISO À CENTRAL DE MONITORAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. RECURSO IMPROVIDO.

1- Nos termos do art. 146-C, I, da LEP, o apenado submetido a monitoramento eletrônico tem que observar as condições e limites estabelecidos para deslocamento. Ao violar a zona de monitoramento, o apenado desrespeitou ordem recebida, o que configura a falta grave tipificada no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP' (HC 438.756/RS, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 5/6/2018, DJe 11/6/2018)" (AgRg no HC n. 618.454/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 3/11/2020, sem grifos no original). [...] (AgRg no AREsp n. 2.297.634/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023.).

2- No caso, segundo relato dos agentes, houve violação da área de inclusão, bem como do horário estipulado durante o monitoramento, embora ele tenha retornado à prisão sem atraso. Portanto, se houve descumprimento do horário do monitoramento e da área de inclusão, não é verdade, como aduz a defesa, que o Agravante se manteve o tempo todo sob monitoramento, o que já torna o fato bastante grave, ainda que não tenha ele incorrido em fuga. De acordo com o relatório da sindicância, a justificativa do executado não convém, porque cabia a ele comunicar à central de monitoramento a mudança de endereço, ciente ele de seus deveres e de que estava sendo monitorado.

3- A falta média prevista no art. artigo 46 da Resolução nº 144, da SAP (agir de maneira inconveniente e descumprir horário estipulado, sem justa causa, para o retorno da saída temporária), mencionada pela defesa, não pode ser aplicada ao caso, uma vez que, conforme constou no comunicado do evento e relatório da sindicância, houve violação da área de inclusão e descumprimento de horário durante o período de monitoramento, mas o apenado, como a própria defesa repisou, retornou da saída temporária sem atraso.

4- Também não há que falar em desproporcionalidade e violação do princípio da insignificância no reconhecimento da falta grave, tendo em vista que a conduta de obediência é fundamental para manutenção da ordem, constituindo mais que um atendimento a uma ordem, uma atitude de respeito. Ainda que não tenham ocorrido maiores consequências, o fato em si é grave, porque a ordem e disciplina são o mínimo de condutas esperadas pelos detentos, que devem se conter à regras. Deveria o apenado ter comunicado à central de monitoramento acerca da mudança de endereço, além de que houve duas violações - violação da área de inclusão, como também descumprimento de horário durante o período de monitoramento, embora ele tenha retornado à prisão sem atraso.

5- Agravo Regimental não provido.

(AgRg no HC n. 945.702/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Por fim, ressalta-se ainda que a jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de que a eventual análise de que o fato praticado configura ou não infração disciplinar administrativa, seja de **natureza leve, média ou grave**, demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita.

Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. FALTA GRAVE. ALEGADAS NULIDADES. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE AGRAVO REGIMENTAL EM 'HABEAS CORPUS'. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto à nulidade da decisão proferida no procedimento administrativo em razão da ausência do sindicado por ocasião da inquirição das testemunhas, de acordo com a jurisprudência desta Corte, razão não assiste ao sentenciado. Isso porque, conforme disposto no acórdão estadual, 'quando da oitiva dos agentes públicos, houve a presença de defensor que teve a chance de realizar questionamentos e agir em benefício do sentenciado. Portanto, houve defesa técnica e sobre a ausência física do sentenciado quando de tal oitiva, não se verificou nenhuma comprovação de prejuízo decorrente de tal fato, o que se exige para declaração de nulidade' (e-STJ, fls. 28-29).

2. No tocante à alegação de nulidade do procedimento pela ausência de ouvida judicial do sindicado, as instâncias ordinárias se manifestaram no mesmo sentido da Terceira Seção, a qual assentou que, 'para o reconhecimento da falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado' (Terceira Seção, DJe 21/3/2014, Súmula 533/STJ). Na esteira dessa decisão, está reforçada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, na homologação da falta grave, não se exige nova ouvida judicial do condenado, quando a infração

disciplinar foi devidamente apurada em procedimento administrativo no qual observados os postulados da ampla defesa e do contraditório, como na hipótese em apreço.

3. Analisar se o fato praticado configura ou não infração disciplinar administrativa, de natureza leve, média ou grave, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 706.902/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO 'HABEAS CORPUS'. EXECUÇÃO. PRÁTICA FALTA GRAVE. TENTATIVA DE FUGA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar-se em absolvição da prática de falta grave, ou desclassificação para falta média, uma vez que ficou constatado nas instâncias ordinárias que o apenado, ora agravante, ajudou um colega a serrar as grades da janela do presídio, no intuito de facilitar a fuga de outros detentos, subsumindo-se a sua conduta ao art. 50, II, da Lei 7.210/1984.

2. Diante das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, fica esta Corte inviabilizada de rever tal posicionamento na via do 'mandamus', porquanto, de rito célere e cognição sumária, respectiva ação constitucional desserve ao revolvimento probatório.

3. A perda de 1/3 dos dias remidos encontra-se fundamentada, em razão da gravidade da conduta, nos termos do art. 57 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal). Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 669.925/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 28/10/2021)

PENAL. 'HABEAS CORPUS' SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGULAR PAD. ABSOLVIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. IMPUTAÇÃO ADEQUADA. FUNDAMENTAÇÃO. 'HABEAS CORPUS' NÃO CONHECIDO.

I – [...]

II - Inicialmente, verifica-se que o eg. Tribunal de origem, ao analisar as provas produzidas nos autos, entendeu que o paciente descumpriu seus deveres legais, ao desrespeitar os agentes públicos no exercício legal de suas funções, em razão de ter participado de movimento de subversão da ordem e da disciplina oriundo de facção criminosa denominada 'PCC' e deixado de cumprir a ordem emanada por agentes penitenciários, o que constitui falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o

art. 39, II, ambos da Lei de Execuções Penais, não sendo a hipótese, pois, de absolvição, tampouco de desclassificação da conduta.

III - Rever o entendimento do eg. Tribunal a quo, para afastar a falta grave imputada ao paciente, demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático probatória, procedimento incompatível com a estreita via do 'habeas corpus'.

'Habeas corpus' não conhecido.

(HC 689.780/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 4/11/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO 'HABEAS CORPUS'. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DE JULGAMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. [...]

2. Conforme precedentes desta Corte Superior, condutas como desobediência ao servidor ou às ordens recebidas constitui falta de natureza grave, nos termos do art. 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal. **'O 'habeas corpus' não é meio adequado para afastar as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da materialidade da falta grave imputada ao ora agravante e, conseqüentemente, desclassificar a falta imputada como grave por média, diante da impossibilidade de exame aprofundado de provas' [...]** (AgRg no HC 560.935/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 23/6/2020).

3. A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave [...]. A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral (HC 391170, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017).

4. No caso, ficou suficientemente provado, por meio de Processo Disciplinar regular (depoimento dos agentes públicos e audiência com a presença de defesa) que o executado recusou-se a submeter ao procedimento de revista, agindo, assim, com indisciplina em relação às regras recebidas quando de sua inclusão no sistema, fato que é taxativamente previsto como falta disciplinar grave, no art. 50, VI, c/c art. 39, II e V, da LEP, não cabendo, por esse motivo, sua desclassificação para infração média.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 680.730/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe 20/9/2021).

Assim, não ficou configurada flagrante ilegalidade, hábil a ocasionar o deferimento, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, com amparo no art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do habeas corpus.

Como visto, a ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “a”, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional e de insuficiência de fundamentação concreta, a decisão agravada enfrentou o tema, ao consignar a orientação de que o *habeas corpus* não se presta à revisão de matéria fático-probatória e, mesmo não conhecendo por substitutividade, examinou de ofício a existência de flagrante ilegalidade, que não se verificou.

O voto agravado resgatou os fundamentos das instâncias ordinárias e transcreveu, com precisão, as razões que embasam a caracterização da falta grave e seus consectários, inclusive destacando a moldura fática assentada no procedimento disciplinar e no acórdão recorrido.

A respeito do pedido de absolvição ou desclassificação da falta grave e da tese de ausência de dolo de fuga, a decisão agravada registrou expressamente que (e-STJ fls. 117/123):

“Em 12/12/2023, o agravante foi colocado em prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico (...) o de comparecer mensalmente à unidade prisional para fins de controle e fiscalização. (...) Somente em 26/02/2025 foi possível o contato com o apenado (...) Informou a administração do Presídio Estadual de Camaquã que em nenhum momento o apenado BRAYAM havia se apresentado no Presídio para comparecimento mensal desde que havia sido posto em prisão domiciliar (sequencial 444 do PEC). (...) Em 28/03/2025, o juízo

monocrático revogou a prisão domiciliar (...) Em 11/04/2025, sobreveio notícia de que Brayam foi recolhido à Penitenciária Estadual de Rio Grande (sequencial 478). Realizada a audiência de justificação (...) internou-se em comunidade terapêutica (...) ficou trabalhando na casa como monitor (...) A justificativa do apenado (...) não merece acolhimento (...) imperativo o reconhecimento da falta (...) a prática de falta grave (...) implica também a alteração da data-base (...) e, em se tratando de fuga, há que se adotar como data-base a data da recaptura (...)”

Conforme se depreende, as instâncias ordinárias concluíram (...) que o sentenciado descumpriu as condições fixadas na concessão da prisão domiciliar (...) ao permanecer afastado por quase um ano, o apenado rompeu unilateralmente o vínculo de custódia e, para todos os fins legais, tornou-se foragido (e-STJ Fl. 101), circunstância que caracterizava a prática de falta grave (arts. 39, V, e 50, inciso VI, ambos da Lei de Execução Penal).

Aplicados os dispositivos legais acima mencionados ao caso concreto, vê-se que não há nenhuma ilegalidade na tipificação da conduta (...) sendo pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que ‘Nos termos do art. 146-C, I, da LEP, o apenado submetido a monitoramento eletrônico tem que observar as condições e limites estabelecidos para deslocamento. Ao violar a zona de monitoramento, o apenado desrespeitou ordem recebida, o que configura a falta grave tipificada no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP’ (HC 438.756/RS, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 5/6/2018, DJe 11/6/2018).

Por fim, ressalta-se ainda que a jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de que a eventual análise de que o fato praticado configura ou não infração disciplinar administrativa, seja de natureza leve, média ou grave, demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita.

A tese de omissão quanto à prova documental da internação não procede.

O acórdão recorrido e a decisão de primeiro grau, cujos trechos foram expressamente trazidos à colação, reconheceram a narrativa da internação, inclusive com indicação de período, e a própria decisão agravada registrou esses elementos fáticos.

Todavia, concluiu-se que a internação voluntária, sem prévia comunicação ao Juízo, não afasta a falta grave, porque persistiu o descumprimento das condições impostas (apresentações mensais e instalação do equipamento), com ruptura do vínculo de custódia por período prolongado, situação que, em jurisprudência estável desta Corte, subsume-se aos arts. 50, VI, c/c 39, V, da LEP, e, em hipóteses de fuga, também ao art. 50, II, quando há evasão do controle estatal.

Também não há negativa de prestação jurisdicional.

As razões centrais foram examinadas. O agravo pretende, em rigor, revalorar o conjunto probatório para atribuir à ausência de comunicação e apresentações sentido

exculpatório, mediante aferição do elemento subjetivo (dolo) distinto do que foi reconhecido nas instâncias ordinárias, providência inviável na via estreita, como já afirmado no voto agravado.

A invocada distinção entre descumprimento formal e fuga não encontra respaldo na moldura fática assentada. As decisões locais consignaram, com base em informações do monitoramento e do estabelecimento prisional, a não apresentação em 12 datas sucessivas e a não localização para instalação da tornozeleira, além da manutenção do afastamento até a recaptura, o que caracteriza ruptura do controle estatal e permite a qualificação como falta grave, com aplicação dos consectários.

O entendimento jurisprudencial citado na decisão agravada, nos termos dos julgados ali referidos, afirma que a violação de condições do monitoramento e o desrespeito às ordens recebidas configuram falta grave (HC 438.756/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 11/6/2018; AgRg no HC n. 945.702/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 5/11/2024), o que afasta a tese de ampliação indevida do tipo disciplinar.

No tocante à possibilidade de concessão de ofício, a decisão agravada já reconheceu, preliminarmente, o cabimento de examinar a existência de flagrante ilegalidade, e concluiu pela inexistência de vício, ante a fundamentação idônea das instâncias ordinárias e a necessidade de revolvimento probatório para alcançar a absolvição ou a desclassificação.

Quanto aos consectários, o acórdão estadual transcreveu e aplicou a Súmula 534 do STJ, fixando a data-base na recaptura, e procedeu à regressão e ao rebaixamento da conduta, medidas compatíveis com os arts. 118, I, 112, § 6º, e 127 da LEP, dentro da fundamentação concretamente lançada, o que foi ratificado na decisão agravada, não havendo desproporcionalidade evidenciada.

Portanto, ausentes omissão, negativa de prestação jurisdicional ou flagrante ilegalidade, mantém-se a decisão que não conheceu do habeas corpus, inexistindo flagrante constrangimento que autorize o provimento do recurso ou a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.086.499 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0125876-7

Número de Origem:
80000817820208210023 80007878820258210022

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EGAS DE VASCONCELOS SCHWOCHOW
ADVOGADO : EGAS DE VASCONCELOS SCHWOCHOW - RS015329
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : BRAYAM DAPPER PARULA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRAYAM DAPPER PARULA (PRESO)
ADVOGADO : EGAS DE VASCONCELOS SCHWOCHOW - RS015329
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026